



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

LEI MUNICIPAL Nº 3.016, DE 24 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a fiscalização, notificação e aplicação de sanções administrativas à concessionária de serviços de saneamento básico em casos de extravasamento de esgoto sanitário no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - MG, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e por isso sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de controle, fiscalização e punição relativas ao extravasamento de esgoto sanitário em vias públicas, corpos hídricos e áreas de preservação no Município de Carmo do Paranaíba.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à concessionária responsável pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município, independentemente das normas editadas por agências reguladoras estaduais, resguardada a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e atuar na proteção do meio ambiente e da saúde pública.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A concessionária fica obrigada a comunicar imediatamente ao órgão municipal competente qualquer ocorrência de vazamento ou extravasamento de esgoto em suas estações elevatórias, redes coletoras ou estações de tratamento.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) dia útil após a detecção do evento pela empresa ou do recebimento de denúncia por parte dos usuários.

Art. 3º Para fins de comprovação da infração ambiental, de postura e de falha na prestação do serviço, o Município admitirá:

- I - Laudos, relatórios de vistoria e autos de infração emitidos pelos fiscais municipais;
- II - Registros fotográficos e audiovisuais realizados por munícipes, desde que contenham identificação que permita atestar a data, hora e local da ocorrência;
- III - Relatórios técnicos emitidos por órgãos ambientais, defesa civil ou de saúde pública.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora, sem prejuízo da responsabilidade civil de reparação do dano e da responsabilidade criminal, às seguintes sanções administrativas:

- I - Advertência por escrito, com prazo máximo de 12 (doze) horas para a cessação imediata do dano e limpeza do local;
- II - Multa de 1.000 a 15.000 (quinze mil) UFMCP, graduada conforme a gravidade do dano, em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I ou quando o extravasamento atingir diretamente corpos hídricos locais, nascentes ou áreas de preservação permanente;
- III - Multa em dobro, em caso de reincidência no mesmo local dentro de um período de 12 (doze) meses.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deverão ser aplicados obrigatoriamente em projetos de conservação, recuperação ambiental e infraestrutura sustentável, tais como revitalização de matas ciliares, limpeza e desassoreamento de cursos d'água, melhoria da infraestrutura de drenagem pluvial urbana afetada e manutenção de parques ecológicos.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos administrativos para a lavratura dos autos de infração e destinação dos recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 24 de abril de 2026.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 063.719.686-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG

